



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprens»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000.00, e para a 3.ª série NKz 58.850.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Auto	
	As três séries ... ..	NKz 8.100.000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 4.000.000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 2.000.000.00	
A 3.ª série ... ..	NKz 3.000.000.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/94:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1994.

Resolução n.º 4/94:

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1994.

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/94:

nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 3/94:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º ambos do Decreto-Lei n.º 1/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto n.º 10/94:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 8/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 11/94:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga as disposições constantes dos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 12/94:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior. — Revoga a tabela salarial vigente nos órgãos da Administração Para-Militar.

Decreto n.º 13/94:

aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar. — Revoga a tabela salarial dos órgãos da Administração Militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31/93, de 24 de Setembro.

Decreto n.º 14/94:

Actualiza em 95% as pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 5/94:

Actualiza os preços dos serviços telefónicos.

### Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 6/94:

Determina os valores para o cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, cujo pagamento se processe em moeda nacional. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo conjunto, nomeadamente o artigo 4.º n.º 1 do Decreto executivo conjunto n.º 11/79, de 24 de Agosto e o Decreto executivo conjunto n.º 30/92, de 12 de Junho.

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 7/94:

Actualiza os preços de venda de energia eléctrica.

Decreto executivo n.º 8/94:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em Regime de Preços Fixados e as margens para os bens e serviços em Regime de Margens de Comercialização. — Revoga o Decreto executivo n.º 6/93, de 14 de Abril.

Despacho n.º 20/94:

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro — Revoga o Despacho n.º 18/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 14/94  
de 1 de Abril

O crescente aumento do custo de vida e a perda do poder de compra dos trabalhadores no activo e dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, vem forçando o Governo à tomada de medidas pontuais, visando colmatar aquela situação;

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, face à implementação dos novos salários, torna-se necessário reajustar os valores das prestações diferidas;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Actualização das pensões)

As pensões de velhice ou invalidez do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são actualizadas em 95%.

ARTIGO 2.º  
(Pensão mínima)

A pensão mínima é fixada em Nkz 210 600.00 devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante.

ARTIGO 3.º  
(Formas de actualização)

As pensões são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem definida no artigo 1.º do presente decreto, o qual será acrescido ao respectivo quantitativo mensal auferido anteriormente.

ARTIGO 4.º  
(Actualização das pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulamentares aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo.

ARTIGO 5.º  
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.  
Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 5/94  
de 1 de Abril

Considerando que o Decreto executivo conjunto n.º 24/90, de 28 de Setembro que fixa o preço da Unidade de Taxa de Telecomunicações se encontra desajustado da actual realidade sócio-económica do País;

Sendo necessário rever tal decreto-executivo conjunto, bem como o regime de preços a aplicar nos serviços de telecomunicações de forma a adequá-lo à nova realidade;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º – Os regimes de preços a serem praticados nos serviços de telecomunicações são os seguintes:

- a) regime de preços fixados para consumos protegidos do serviço telefónico;
- b) regime de preços livres para consumos não protegidos do serviço telefónico e outros serviços de telecomunicações.

Art. 2.º – É fixado o preço de Nkz 2 500.00, para a Unidade de Taxa de Telecomunicações do serviço telefónico.

Art. 3.º – O regime de preços fixados para consumos protegidos, é aplicado a consumidores residenciais do serviço telefónico.

Art. 4.º – O consumidor residencial é o assinante da rede telefónica detentor de um telefone fixo, instalado na sua residência.

Art. 5.º – O regime de preços fixados para consumos protegidos, só se aplica a um telefone por residência.

Art. 6.º – A quota mensal para o consumo protegido do serviço telefónico é de 250 UTT para as comunicações urbanas e interurbanas, e de 25 minutos para as comunicações internacionais.

Art. 7.º – Não beneficiam do regime de preços fixados para consumos protegidos do serviço telefónico, os clientes com assinatura em divisas.

Art. 8.º – O tarifário que vai em anexo ao presente decreto executivo conjunto é parte integrante do mesmo.

Art. 9.º – Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Ministro das Finanças, *Álvoro Arnaldo Craveno*

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 7/94  
de 1 de Abril

Considerando que pelo decreto executivo n.º 8/94, de 1 de Abril, foi feita a actualização dos preços de bens e serviços em regime de preços fixados;

Tendo em conta que nos termos desse decreto executivo os preços que se estabeleceram para a aquisição e venda de energia eléctrica em Alta e Média Tensão, constituem preços médios;

Havendo necessidade de se fazer pagar a energia eléctrica, de acordo com os consumos efectivos e com a qualidade do aproveitamento das potências de ponta exigidas aos sistemas eléctricos;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º – O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a clientes das empresas de electricidade a uma tensão superior a 30 KV, Alta Tensão, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

1 – Para consumidores em Alta Tensão:  
 $F = 107\,642 \times P + 598 \times W$

2 – Para a EDEL (60 KV):  
 $F = 68\,197 \times P + 620 \times W$

3 – Para consumidores em Média Tensão (15 e 30 KV):  
 $F = 81\,330 \times P + 678 \times W$

onde:

- F é a importância da factura mensal em Novos Kwanzas.
- P é a ponta máxima de 15 minutos consecutivos em KW.

Art. 2.º – O valor de P a considerar na factura mensal, será o máximo registado nos últimos 11 meses em relação ao qual a factura diz respeito.

Art. 3.º – A medição da energia será feita por meio de contadores, com indicador de ponta por períodos de integração de 15 minutos.

Art. 4.º – Os preços de venda de energia estabelecidos para Alta e Média Tensão, entendem-se para valores de factor de potência médio, igual ou superior a 0,80.

Art. 5.º – Em caso de avaria do sistema de contagem ou ausência deste, a facturação será feita tomando em consideração o seguinte:

- A ponta igual a 75% da potência instalada em KVA e afectada do factor de potência de 0,80;
- O consumo, igual ao que resultaria de uma utilização de ponta igual a 200 horas mensais.

Art. 6.º – Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor da importância da factura

mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

Factor de potência	Multiplicador
Igual ou superior a 0,80	1,000
Igual ou superior a 0,75	1,035
Igual ou superior a 0,70	1,078
Igual ou superior a 0,65	1,123
Igual ou superior a 0,60	1,181
Igual ou superior a 0,55	1,248
Igual ou superior a 0,50	1,331
Igual ou superior a 0,45	1,423
Igual ou superior a 0,40	1,573

Para os valores intermédios do factor de potência médio, calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

Art. 7.º – As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação do presente decreto executivo, serão resolvidas pela Secretária de Estado da Energia e Águas.

Art. 8.º – O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Ministro, *Álvaro Arnaldo Craveiro*.

Decreto executivo n.º 8/94  
de 1 de Abril

Considerando o aumento dos custos dos bens e serviços face à variação da taxa de câmbio;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º – São actualizados conforme tabela anexa, os preços de venda de bens e serviços em Regime de Preços Fixados.

2.º – São actualizadas conforme tabela anexa, as margens de venda de bens e serviços em Regime de Margens de Comercialização.

3.º – É revogado o Decreto executivo n.º 6/93, de 14 de Abril.

4.º – Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Ministro, *Álvaro Arnaldo Craveiro*